



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 387 - 9º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200400 - CNPJ: 26.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001748/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 27/06/2019  
Hora: 13:29  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
27/06/2019

Processo : 030001748/2018  
Data : 18/01/2016  
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00989, DE 03/12/2016

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Hora : 15:26  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao  
Representante da Fazenda, Sr. Rafael Henze Pimentel para emitir parecer.

FCCN, em 27 de junho de 2019

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001748/2016
Data:	
Folhas:	97 10
Rubrica:	

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 00959/15**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 10.745,16**

**RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00947/15 referente ao não recolhimento de R\$ 6.715,79 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de julho, outubro a dezembro de 2014 e março e maio de 2015.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro e em São Paulo.

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico do Rio de Janeiro e de São Paulo, foram juntadas aos autos às fls. 13 e seguintes.

Em manifestação de fls. 41, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001748/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

conhecimentos de qualquer natureza, consubstanciado no item 8.02 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro e em São Paulo.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001748/2016
Data:	
Folhas:	98
Rubrica:	

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido no Rio de Janeiro e em São Paulo, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001748/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

APELAÇÃO CÍVEL, EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço. 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001748/2016
Data:	
Folhas:	48
Rubrica:	

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.*

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido no Rio de Janeiro e em São Paulo, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001748/2016
Data:	
Folhas:	990
Rubrica:	

do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001748/2016

Data:

Folhas:

Rubrica:

controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel  
Fiscal de Tributos  
Matrícula 243.862-0





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIDA 987, 987, 8º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
P1 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001748/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Dia: 03/09/2018  
Hora: 18:32  
Usuário: NILDEA DE SOUZA DIARTE  
Público: Sim

*bu*

Processo : 030001748/2018  
Data : 19/01/2018  
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00859, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Hora : 18:26  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

Conselheiro, **Luiz Felipe Carreira Marques** para relatar.  
FCCN, em 04 de setembro de 2019

  
CONSELHEIRO DE CONTABILANTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

10/05/2016  
10/05/2016

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/0001748/2016			101

Ementa: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO - ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância no sentido da IMPROCEDÊNCIA da impugnação (fls 46) a lançamentos feitos no auto de infração nº 959/2015 lavrado em 03/12/2015.
2. A autuação decorre do não recolhimento dos valores do ISSQN na condição de responsável tributário nas competências de julho, outubro a dezembro de 2014 e março e maio de 2015 para os serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza tipificados no subitem 08.02 da lista do anexo III da Lei 2597/2008.
3. Na impugnação foi alegado em apertada síntese a ilegitimidade ativa do Mun. de Niterói para a exação.
4. O parecer que embasou a decisão *a quo* concluiu que durante a prestação dos serviços houve a configuração de uma estrutura autônoma localizada no estabelecimento da recorrente o que se amoldou a um estabelecimento de fato atraindo para este Município a tributação.
5. A ciência da decisão da 1ª instância se deu no dia 11/05/2016 e de forma tempestiva o recurso voluntário foi apresentado no dia 24/05/2016.
6. Em sede recursal a alegação de defesa foi a mesma da constante na impugnação.

LUIZ FELIPE CARREIRA MARCUI  
Fiscal de Tributos  
n.º 224.0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7. A Douta Representação Fazendária após discorrer sobre conflitos de competência no âmbito municipal para a tributação em voga, opinou pelo conhecimento do Recurso e seu provimento.
8. É o relatório.
9. Com a evolução da sociedade, globalização da economia, desenvolvimento tecnológico e a constante inovação da iniciativa privada a atividade empresarial cada vez menos possui barreiras.
10. Essa expansão dos serviços tem uma externalidade negativa no campo do ISSQN, podendo citar os constantes conflitos de competência entre Municípios que se dizem legitimados ativos para aquela exação.
11. Nesse sentido a nossa Lei Maior prevê nos termos dos art. 146 I e II que caberá à Lei Complementar dirimir esses conflitos:  
Art. 146. Cabe à lei complementar:  
I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;  
II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;  
(...)
12. No caso do ISSQN a Lei Complementar nº 116/2003 tem essa atribuição. No seu art. 3º caput, temos a regra geral para definir o local da tributação como sendo o do local do estabelecimento prestador e em seus incisos as exceções a essa regra.
13. O subitem 08.02 utilizado na autuação não está incluído nas exceções à regra geral.
14. Contudo, ainda cabe analisar se houve ou não a configuração de um estabelecimento de fato, nos moldes do art. 4º da LC nº 116/2003 o que poderia atrair a tributação para o Município de Niterói.
15. Analisando as notas fiscais e os contratos acostados aos autos não foi identificado que houve um estabelecimento de fato nesse município. O que se pode observar é que houve sim treinamentos nas instalações da recorrente, contudo por poucos dias ou



102

*[Handwritten signature]*  
Sec. de Fazenda  
Matr. 228.514-0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

horas, com prazos determinados e objetos dos cursos definidos. Assim, um profissional do prestador de serviços que compareça às instalações do tomador para ministrar um treinamento, por si só não caracteriza uma estrutura organizacional distinta.

16. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO e seu PROVIMENTO anulando assim as cobranças constantes no auto de infração nº 959/2015.

Niterói, 13/09/2019

*[Handwritten signature]*  
Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator  
Fiscal de Tributos  
Matr. 242.324-0



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/001748/2016**

**DATA: - 02/10/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1145º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 02/10/2019

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 02 de outubro de 2019


  
 Maria de Souza Emanoel  
 02/10/2019

SECRETÁRIA

104  
Niterói, 02 de Outubro de 2019



**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1145ª Sessão Ordinária

DATA: - 02/10/2019

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/001748/2016

**RECORRENTE:** Ampla Energia e Serviços S/A  
**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda  
**RELATOR:** - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente pelo conhecimento e provimento.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2445/2019**

“ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.”

FCCN, em 02 de outubro de 2019

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

105  
r/a  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
MUN. 228.514-0



**NITERÓI**

**PREFEITURA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/001748/2016**  
**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 02 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPÉ 1184, 987, 987, 6ª ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 29.521.749/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001748/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 02/10/2019  
Hora: 16:27  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DIARTE  
Pública: Sim

406  
Niterói, RJ  
02/10/2019

Processo : 030001748/2016  
Data : 18/01/2016  
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00959 DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Hora : 16:26  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2445/2019: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO - ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 02 de outubro de 2019

Nilceia de Souza Diarte  
Mec. 275.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 26/10/19  
em 28/10/19  
SL de 29/10/19 MLHS Exato

Mora: Lucio H. S. Farias  
Matricado 238.127-0



